

AI. N° - 281079.0001/06-2
AUTUADO - JO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 05/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0307-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações parcialmente elididas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/06, exige ICMS no valor de R\$3.194,06 acrescido da multa de 60% em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 – R\$1.352,48.
02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 – R\$1.810,02.
03. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$31,56.

O autuado, em sua impugnação às fl. 76 a 80, esclarece que exerce atividade de comercialização no varejo e atacado de peças e acessórios de veículos automotores e contesta os valores exigidos pelo autuante pelos motivos que passou a expor:

Infração 01: as notas fiscais de nºs 223673, 169174, 7056/57, 868190/91/92/93, 14424, 14424, 155409/10/11, 689 e 179690/91/9259997, 41294 e 29532, 183331/32, 48581,82/83, 37993/40, 161115/16 e 3799236, o imposto recolhido mediante Guia Nacional de Recolhimento do ICMS (GNRE), conforme cópias dos documentos juntados à defesa.

Infração 02: relacionou diversas notas fiscais, a exemplo das de nºs 884182/83, 282258, 13215, 173610/11/12/13, 794, 191604, 05/06/07/08, 5676/77/78, 056/57, 83365, 48798, 5676/77/78 48581/82/83,

878478/79/80/81, 66678/79, 354 e 919711, que também já tiveram o imposto pago por meio de GNRE, restando algumas diferenças de valores pouco significativos, conforme às fls. 78 e 79.

Infração 03, reconheceu o valor exigido com devido.

Apresentou um demonstrativo à fl. 80, no qual indicou por item de cada infração, valores que foram recolhidos a mais ou a menos mensalmente, concluindo que resulta em valor pago a mais de R\$2,76 relativo à primeira infração, R\$150,15 e R\$31,56 em favor do Fisco na segunda e terceira infrações, o que resulta em débito R\$178,95 que reconhece como devido.

O autuante, na sua informação fiscal às fls. 180 e 181, acata os DAEs e GNREs apresentados junto com a defesa e refez o levantamento fiscal, conforme novos demonstrativos acostados às fls. 182 a 184. Esclarece que em relação à base de cálculo do ICMS-ST, foram observadas as regras previstas no art. 61, II do RICMS/BA.

Por fim, pediu que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento (AR), para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 185 e 185-A), tendo o contribuinte se manifestado à fl. 187 dizendo que reitera sua defesa inicial, de acordo com a legislação tributária e as provas trazidas ao processo. Ressalta que se acatassem o pleito do autuante, estaria pagando o imposto em duplicidade, tendo juntado cópia do DAE à fl. 188, para comprovar o valor do principal reconhecido de R\$178,95, acréscimos moratórios e multas.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento das seguintes irregularidades: falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, e da falta de pagamento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

O autuado, na sua impugnação reconheceu a terceira infração, devendo ser mantido o valor exigido.

Quanto aos valores exigidos na primeira e segunda infrações, o impugnante contestou parcialmente, o que foi acatado em parte pelo autuante, e ao tomar conhecimento da informação fiscal o defendente contestou os valores indicados no demonstrativo refeito pelo autuante.

Da análise dos documentos juntados a defesa, verifico que em relação às infrações 1 e 2:

- a) No demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 183, foram considerados os valores recolhidos através da GNRE de R\$219,29 (fl. 88) relativo às notas fiscais de nº 868190/91/92/93, mas não acatou o valor recolhido de R\$221,13, indicado na consulta de pagamento à fl. 85 relativo às notas fiscais de nº 70756 e 70757. Verifico que tendo o recolhimento sido feito em 23/07/01, mesmo que na mencionada consulta não indique os números dos documentos fiscais correspondentes, é razoável acatar este valor como sendo das mencionadas notas fiscais objeto da autuação, levando em consideração a data do pagamento e o valor que é ligeiramente superior ao apurado como devido no montante de R\$214,04. Sendo assim, considero elidido o primeiro item da infração 1 (julho/01);
- b) Em relação ao mês de maio/01, não pode ser acatada a alegação defensiva de que deve ser deduzido o valor do ICMS pago a mais no mês de janeiro do mesmo ano, relativo à devolução das mercadorias constantes da nota fiscal de nº 354 (fl. 175), tendo em vista que se refere a um outro período de apuração, conforme DAE apresentado à fl. 166. Entendo que o contribuinte pode requerer a restituição do indébito referente ao pagamento a mais, se comprovado, e fazer uso para pagamento da autuação, não podendo ser compensado nesta fase processual.

c) Em relação ao valor de R\$86,40 que o impugnante alegou na defesa ter sido pago a mais, relativo ao mês de fevereiro/02, verifico que no demonstrativo original à fl. 11, o autuante indicou incorretamente base de cálculo da substituição de R\$27,80, tendo corrigido na informação fiscal para R\$536,26 (fl. 184), que considero correta. Por isso, não existe diferença paga a mais, como afirmou o autuado na sua defesa, restando devido o valor de R\$16,24 relativo à nota fiscal de nº 794, valor este que foi reconhecido como devido. Com a correção procedida, ocorreu uma redução do valor exigido do item 9 da segunda infração de R\$182,63 para R\$16,24, que considero correto.

Dessa forma, acato parcialmente o demonstrativo de débito juntado com a informação fiscal pelo autuante e considero devido o valor de R\$0,39 da infração 1 e R\$409,38 da infração 2.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, de acordo com o resumo abaixo.

Inf.	Data da Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor/Débito
1	30/09/01	09/10/01	2,29	17,00	60,00	0,39
	Total					0,39
2	31/05/02	09/06/02	4,65	17,00	60,00	0,79
	30/06/02	09/07/02	1.147,53	17,00	60,00	195,08
	31/08/02	09/09/02	4,65	17,00	60,00	0,79
	31/03/01	09/04/01	3,06	17,00	60,00	0,52
	30/04/01	09/05/01	544,47	17,00	60,00	92,56
	31/05/01	09/06/01	544,47	17,00	60,00	101,26
	30/06/01	09/07/01	595,65	17,00	60,00	0,00
	31/08/01	09/09/01	0,00	17,00	60,00	2,14
	28/02/02	09/03/02	12,59	17,00	60,00	16,24
	Total					409,38
3	28/08/01	09/09/01	185,65	17,00	60,00	31,56
	Total					31,56
	Total					441,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281079.0001/06-2, lavrado contra **JO COMERCIAL PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$441,33** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” e “f”da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR